

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POTENGI



**1990**

ESTA É A PUBLICAÇÃO OFICIAL DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POTENGI  
PROMULGADA EM 05/04/90 EM SESSÃO  
SOLENE NA CÂMARA MUNICIPAL

Propriedade da Biblioteca Pública Municipal  
Presidente Médici - 2006



ESTADO DO CEARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE POTENGI**

**LEI ORGÂNICA  
DO  
MUNICÍPIO  
DE  
POTENGI**

**1990**

IMPRIMIU :  
Tipografia e Papelaria do CARIRI  
RUA DR. JOÃO PESSOA, 386 — FONE: 521-1223  
63.100 - CRATO — CEARÁ

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE POTENGI

PRESIDENTE	— José Edvaldo de Sousa
VICE - PRESIDENTE	— José dos Santos
1º SECRETÁRIO	— Luiz Almino de Alencar
2º SECRETÁRIO	— João Ferreira da Silva

COMISSÃO DE SONDAgens E PROPOSTAS:

PRESIDENTE	— Antônio Valdeci Rodrigues
SECRETÁRIO	— Luiz Almino de Alencar
RELATOR	— José dos Santos
CONSTITUINTES	— José Edvaldo de Sousa
	— Francisco Ferreira da Silva

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:

PRESIDENTE	— José Armando de Castro
SECRETÁRIO	— João Ferreira da Silva
RELATOR	— Francisco Jussiêr Rodrigues
CONSTITUINTES	— Expedito Liberalino de Alencar
	— Antônio Valdeci Rodrigues

COLABORADOR:

Dr. José Valentim Dantas

HOMENAGEM ESPECIAL AOS EX-PREFEITOS:

Luiz Gonzaga de Figueiredo  
José Alves Batista  
José Edvaldo de Sousa  
Celézio Brilhante de Alencar  
Antônio Alves Rodrigues  
Antônio Rivaldo Rodrigues  
José Edmilson Rocha — Prefeito atual

PREAMBULO

9

TÍTULO I

Disposições Preliminares

11

TÍTULO II

Do Município

Capítulo Único

Disposições Gerais

11

TÍTULO III

Da Competência Municipal

12

TÍTULO IV

Do Governo Municipal

Capítulo I

Dos Poderes Municipais

14

Capítulo II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

15

Seção II

Da Posse

15

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

16

Seção IV

Do Exame Público das Contas Municipais

20

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

21

Seção VI

Da Eleição da Mesa

22

Seção VII

Das Atribuições da Mesa

23

Seção VIII

Das Sessões

23

Seção IX	
Das Comissões	24
Seção X	
Do Presidente da Câmara Municipal	25
Seção XI	
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	26
Seção XII	
Do Secretário da Câmara Municipal	27
Seção XIII	
Dos Vereadores	
Subseção I	
Disposições Gerais	27
Subseção II	
Das Incompatibilidades	28
Subseção III	
Do Vereador Servidor Público	29
Subseção IV	
Das Licenças	29
Subseção V	
Da Convocação dos Suplentes	30
Seção XIV	
Do Processo Legislativo	
Subseção I	
Disposição Geral	30
Subseção II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	30
Subseção III	
Das Leis	31
Capítulo III	
Do Poder Executivo	
Seção I	
Do Prefeito Municipal	35
Seção II	
Das Proibições	36
Seção III	
Das Licenças	36

Seção IV	
Das Atribuições do Prefeito	37
Seção V	
Da Transição Administrativa	38
Seção VI	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	39
Seção VII	
Da Consulta Popular	40
TÍTULO IV	
Da Administração Municipal	
Capítulo I	
Disposições Gerais	41
Capítulo II	
Dos Atos Municipais	42
Capítulo III	
Dos Tributos Municipais	43
Capítulo IV	
Dos Preços Públicos	46
Capítulo V	
Dos Orçamentos	
Seção I	
Disposições Gerais	46
Seção II	
Das Vedações Orçamentárias	48
Seção III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários	49
Seção IV	
Da Execução Orçamentária	50
Seção V	
Da Gestão de Tesouraria	51
Seção VI	
Da Organização Contábil	51
Seção VII	
Das Contas Municipais	52
Seção VIII	
Da Prestação e Tomada de Contas	52

Seção IX	
Do Controle Interno Integrado	53
Capítulo VI	
Da Administração dos Bens Patrimoniais	53
Capítulo VII	
Seção I	
Das Obras e Serviços Públicos	55
Seção II	
Das Proibições	58
Capítulo VIII	
Do Planejamento Municipal	
Seção I	
Disposições Gerais	58
Seção II	
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	60
Capítulo IX	
Das Políticas Municipais	
Seção I	
Da Política de Saúde	60
Seção II	
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva	63
Seção III	
Da Política de Assistência Social	65
Seção IV	
Da Política Econômica	65
Seção V	
Da Política Agrícola	68
Seção VI	
Da Política Urbana	69
Seção VII	
Da Política do Meio Ambiente	71
Seção VIII	
Dos Funcionários Públicos Municipais	72
TÍTULO IV	
Ato das Disposições Transitórias	73

## P R E Â M B U L O

Em nome do povo Potengiense, no exercício da atividade Constituinte, derivada da expressa reserva de poder da representação deste mesmo povo, a Assembléia Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus, adota e promulga a presente Lei Orgânica Municipal, ajustada aos ditames das Constituições Estadual e Federal.

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º — O Município de Potengi, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Ceará e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º — O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observados a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º — O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º — A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade, enquanto a sede do Distrito tem categoria de Vila.

Art. 5º — Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território.

Art. 6º — São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

**TÍTULO II**  
**DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º — O Município reger-se-á por sua própria Lei Orgânica e Leis Ordinárias que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º — As divulgações oficiais devem ficar circunscritas a matérias de significação relevante, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedadas, entretanto, à promoção social de autoridades ou de servidores públicos.

Art. 9º — Constitui encargo da Administração Municipal, ajudar a alunos carentes, em qualquer nível ou grau de estudo, obedecidas as possibilidades municipais e do orçamento vinculado à educação.

PARÁGRAFO ÚNICO — Esta ajuda estender-se-á a alunos carentes que se deslocam, com distância não superior a 120 km, face a inexistência, a nível local, de cursos a serem frequentados.

Art. 10 — A Administração Municipal compete, obedecidas as disponibilidades orçamentárias, ajudar financeiramente ou de outras formas, entidades devidamente institucionalizadas, com sede e foro na área de abrangência do Município, desde que reconhecida a sua finalidade filantrópica.

### TÍTULO III DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 11 — Compete ao Município:

I — legislar sobre assuntos do interesse local;

II — suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;

III — instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em Lei;

IV — criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V — instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento d'água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta de lixo domiciliar e destinação final do lixo;

VII — manter, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX — promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora, Federal e Estadual;

X — promover a cultura e a recreação;

XI — fomentar a produção agropecuária e demais atividades, inclusive a artesanal;

XII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII — realizar serviços de assistência social, diretamente ou através de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em Lei Municipal;

XIV — realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV — realizar programas de alfabetização infantil e de adultos;

XVI — realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, bem como ações de combate à seca, em coordenação com a União e o Estado;

XVII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo a colocação de marcos;

XVIII — executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, reservatórios d'água, parques, jardins e hortos florestais ou reservas ecológicas e arborização da zona urbana;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

f) implantação e conservação de marcos dos limites territoriais;

g) topografia para crescimento ordenado dos núcleos urbanos na sede e/ou distritos;

h) acesso fácil e obrigatório a todos os reservatórios d'água, construídos pela municipalidade ou em convênio com o Estado e a União;

i) estradas municipais com até 10 (dez) metros de largura;

XIX — fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) tabelas de classificação e venda de produtos de abastecimento;

XX — sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI — regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII — conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício do comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviços de táxis;

f) construção na sede do Município, Vila ou Distrito.

Art. 12 — Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município.

## TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 13 — O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

PARÁGRAFO ÚNICO — É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

## CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

PARÁGRAFO ÚNICO — Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 15 — O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I — para os primeiros 10.000 habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove), acrescentando-se 2 (duas) vagas para cada 10.000 habitantes ou fração;

II — o número de habitantes a ser utilizado, como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE;

III — o número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV — A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 16 — Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

### SEÇÃO II DA POSSE

Art. 17 — A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º — Sob a presidência do Vereador mais votado ou, na ausência deste, do que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou do mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO PELO POVO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO".

§ 2º — Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"ASSIM O PROMETO".

§ 3º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º — No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida anualmente, até 1º de maio e quando do término do mandato, sendo todas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias da competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I — Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos e reservas ecológicas;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição de qualquer espécie;

f) ao incentivo à indústria, ao comércio e à prestação de serviços;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

o) ao uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

q) à colocação de equipamentos e/ou materiais de origem nuclear;

r) a programas específicos para Distritos.

II — tributos municipais, bem como autorização de isenções e anistias fiscais;

III — orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV — obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre os meios de pagamento;

V — concessão de auxílios e subvenções;

VI — concessão e permissão de serviços públicos;

VII — concessão de direito real de uso de bens municipais;  
VIII — alienação, permuta e concessão de bens imóveis;  
IX — aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;  
X — criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;

XI — criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII — Plano Diretor;

XIII — alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV — Guarda Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município e para segurança noturna da área urbana;

XV — ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI — organização e prestação de serviços públicos.

Art. 19 — Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras coisas, as seguintes atribuições:

I — eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II — elaborar o seu Regimento Interno;

III — fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e §§ 6º e 7º do artigo 37 e artigo 33 da Constituição do Estado do Ceará;

IV — exercer, com auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V — julgar as contas do Município e apreciar relatórios sobre execução dos planos de Governo;

VI — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;

IX — mudar temporariamente sua sede;

X — fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI — proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro do prazo de 60 dias após a abertura da sessão legislativa;

XII — processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII — representar ao Ministério Público, mediante aprovação de 1/3 (um terço) dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública, de que tiver conhecimento e prova;

XIV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI — criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos membros da Câmara;

XVII — convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, autoridades municipais, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XVIII — solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX — autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX — decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI — conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

§ 1º — É fixado em vinte dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º — O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

Art. 20 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

§ 1º — A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo os seus membros por qualquer uso ilícito na sua aplicação.

§ 2º — Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara Municipal todos os procedimentos e disposições previstos para matérias correspondentes, relacionadas com o Poder Executivo Municipal.

§ 3º — A Câmara Municipal funcionará em prédio próprio ou público, independente da sede do Poder Executivo Municipal.

#### SEÇÃO IV

##### DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 21 — As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de fevereiro de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

§ 1º — A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º — A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá uma cópia à disposição do público;

§ 3º — A reclamação apresentada deverá:

I — ter identificação e a qualificação do reclamante;

II — ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III — conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º — As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I — a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Conselho de Contas dos Municípios, mediante ofício;

II — a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III — a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV — a quarta via será arquivada na Câmara.

§ 5º — A anexação da segunda via de que trata o inciso II, do § 4º, deste artigo, independerá de qualquer despacho de autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de trinta dias.

Art. 22 — A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Conselho de Contas dos Municípios.

#### SEÇÃO V

##### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 23 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 24 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País.

§ 1º — A remuneração de que trata este artigo será atualizada de conformidade com a Lei;

§ 2º — A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e de verba de representação;

§ 3º — A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios;

§ 4º — Ao Vice-Prefeito será assegurada remuneração não superior a dois terços da atribuída ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício do cargo de Prefeito, por mais de quinze dias, o vencimento integral assegurado ao titular do cargo;

§ 5º — A remuneração dos Vereadores não poderá exceder de 30% (trinta por cento) da remuneração atribuída ao Prefeito Municipal e será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título;

§ 6º — A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, que integra a remuneração do cargo, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 25 — O enquadramento de valores das remunerações, de que trata o caput deste artigo, obedecerá aos limites previstos nos §§ 6º e 7º do artigo 37 e no artigo 33 da Constituição do Estado do Ceará, observadas as determinações do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 26 — Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que se observem os limites previstos no § 5º do artigo 19 e no artigo 20 desta Lei Orgânica.

Art. 27 — A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento dos Vereadores pelo restante do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO — No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 28 — A Lei fixará critérios de concessão de ajudas de custo e diárias de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários e demais servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO — A concessão de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

#### SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 29 — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado ou, na ausência deste, o que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou do Vereador mais idoso entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente, empossados.

§ 1º — O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º — Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, empossando os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º — Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

#### SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 30 — Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I — enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 20 de fevereiro, as contas do exercício anterior;

II — propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções na Câmara Municipal, bem como fixar a respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III — declarar a perda de mandato de Vereador de ofício ou por provocação dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e VIII do artigo 47 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV — elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de setembro, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO — A Mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros.

#### SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 31 — A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º — As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e se remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 32 — As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto independente e destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º — Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 33 — As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 34 — As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos seus membros e mais um.

PARÁGRAFO ÚNICO — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 35 — A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I — pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II — pelo Presidente da Câmara;

III — a requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal, somente, deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

#### SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 36 — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º — Em cada comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º — Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II — convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V — apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI — acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 37 — As comissões especiais de inquérito, que terão poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros, previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 38 — Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO — O presidente da Câmara Municipal enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

#### SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I — representar a Câmara Municipal;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Casa;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberão sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V — fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

VI — declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII — apresentar ao Plenário, até o dia 15 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX — exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

X — designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI — mandar prestar informações, por escrito, e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situação;

XII — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da Comunidade;

XIII — administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área de gestão.

Art. 40 — O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto, nas seguintes hipóteses:

I — na eleição da Mesa Diretora;

II — quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos seus membros;

III — quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

#### SEÇÃO XI

##### DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41 — Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I — substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, também deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

#### SEÇÃO XII

##### DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42 — Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I — redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II — acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III — fazer a chamada dos Vereadores;

IV — registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V — fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI — substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

#### SEÇÃO XIII

##### DOS VEREADORES

##### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 — Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 44 — Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que neles confiaram ou deles receberam informações.

Art. 45 — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

## SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 46 — Os Vereadores não poderão:

I — Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II — Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das empresas ou entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 47 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV — que perder ou que tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII — que deixar de residir no Município;

VIII — que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º — Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito, do Vereador.

§ 2º — Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partidos políticos representados na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, por ofício ou mediante representação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

## SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 48 — O exercício de vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Vereador ocupante de cargo, ou função pública municipal é inamovível do ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 49 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II — para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º — Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º — O Vereador investido do cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º — O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

#### SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 50 — No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º — O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo, motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º — Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º — Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

#### SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO

##### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 51 — O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I — Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — Leis Complementares;
- III — Leis Ordinárias;
- IV — Leis Delegadas;
- V — Medidas Provisórias;
- VI — Decretos Legislativos;
- VII — Resoluções.

##### SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 52 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito Municipal;

III — de iniciativa popular.

§ 1º — A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º — A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

#### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 53 — A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 54 — Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I — regime jurídico dos servidores;

II — criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 55 — A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º — A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número respectivo do título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo informações do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º — A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 3º — Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os processos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 56 — São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I — Código Tributário Municipal;
- II — Código de Obras ou Edificações;
- III — Código de Posturas;
- IV — Código de Zoneamento;
- V — Código de Parcelamento do Solo;
- VI — Plano Diretor;
- VII — Regime Jurídico dos Servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO — As Leis Complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 — As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Não serão objeto de delegação os atos da competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º — A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º — Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 58 — O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para abertura de Crédito Extraordinário, devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO — A Medida Provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em lei, no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 59 — Não será permitido aumento da despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 60 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de lei de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º — Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre quaisquer outras matérias, exceto medida provisória, vetos e leis orçamentárias.

§ 2º — O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 61 — O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º — Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º — O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º — O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º — Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei, nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a lei e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 62 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 63 — A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 64 — A resolução destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, independente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 65 — O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 66 — O cidadão, que o desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial, na Secretaria da Câmara Municipal, antes de iniciada a sessão.

§ 1º — Ao inscrever-se, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º — Caberá ao Presidente da Câmara Municipal fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra, em cada sessão.

§ 3º — O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelo cidadãos.

### CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 67 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 68 — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 69 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM DE TODOS OS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 1º — Se até o dia 10 (dez) de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º — No ato da posse e até o término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, anualmente, até 1º de maio, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para conhecimento público.

§ 4º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado, para missões especiais, substituí-lo-á nos casos de licença e o sucederá em caso de vacância do cargo.

Art. 70 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO — A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará na perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 71 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I — firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os, de que sejam demissíveis ad nutum, na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III — ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI — fixar residência fora do Município.

## SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 72 — O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 10 (dez) dias.

Art. 73 — O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO — No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

## SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 74 — Compete, privativamente, ao Prefeito:

I — representar o Município em juízo ou fora dele;

II — exercer a direção da Administração Pública Municipal;

III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI — enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, até 1º de novembro de cada ano;

VII — editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;

VIII — dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

IX — remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X — prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;

XI — prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

XII — decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade e utilidade pública ou por interesse social;

XIII — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para realização de objetivos de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara Municipal;

XIV — prestar à Câmara Municipal, dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV — publicar, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI — entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII — solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;

XVIII — decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX — convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

XX — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI — requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal, omissa ou remissa na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII — dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara Municipal;

XXIV — aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando for o caso;

XXV — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da Comunidade;

XXVI — resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º — O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXV deste artigo.

§ 2º — O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo o seu critério, avocar a si a competência delegada.

#### SEÇÃO V

##### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 75 — Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I — dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, inclusive informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II — medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Conselho de Contas dos Municípios, se for o caso;

III — prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV — situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V — estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por pagar, com os prazos respectivos;

VI — transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII — projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII — situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 76 — É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º — Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

#### SEÇÃO VI

##### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 77 — O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são, solidariamente, responsáveis, junto com ele, pelos atos que assina-rem ou praticarem.

Art. 79 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer, no ato da posse em cargo ou função, e nos anos subseqüentes até 1º de maio, declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

## SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 80 — O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de Bairro ou Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas, diretamente, pela administração.

Art. 81 — A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou Distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 82 — A votação será executada pelo Poder Executivo, no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial, que conterà as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º — A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável, pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º — Serão realizadas, no máximo, 2 (duas) consultas populares por ano.

§ 3º — É vedada a realização de consulta popular nos (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 83 — O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências para a sua consecução.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 — A administração Pública, direta, indireta ou funcional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 85 — Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º — O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º — Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para o que o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 86 — O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que, pelo menos, 40 (quarenta) por cento desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 87 — Um percentual não inferior a 3% (três por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios, para seu preenchimento, ser definidos em Lei Municipal.

Art. 88 — É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 89 — O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 90 — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 91 — Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções administrativas municipais, não poderão ser realizados antes de decorridos 60 (sessenta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 20 (vinte) dias.

Art. 92 — O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 93 — A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º — No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

§ 2º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º — A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos administrativos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 94 — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito Municipal far-se-á:

I — mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas de lei;

n) medidas executórias do Plano Diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II — mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

PARAGRAFO ÚNICO — Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

## CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 95 — Compete ao Município instituir o seguinte:

I — impostos sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II — taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 96 — A administração tributária é vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I — cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II — lançamento de tributos;

III — fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV — inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 97 — O Município poderá criar colegiado, constituído, paritariamente, por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

PARÁGRAFO ÚNICO — Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 98 — O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º — A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão, da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º — A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º — A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder da polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º — A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação dos custos dos serviços, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I — quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II — quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 99 — A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais, dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 100 — A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 101 — A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 102 — É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 103 — Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

#### CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 104 — Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 105 — Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

#### CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o Plano Plurianual;
- II — as Diretrizes Orçamentárias;
- III — os Orçamentos Anuais.

§ 1º — O Plano Plurianual compreenderá:

I — diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II — investimentos de execução plurianual;

III — gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º — As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I — as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital, para o exercício financeiro subsequente;

II — orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III — alteração na legislação tributária;

IV — autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º — O Orçamento Anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II — os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III — o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do seu capital, com direito a voto;

IV — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 107 — Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 108 — Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 106, serão compatibilizados com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal, e deverão ser remetidos até 1º de novembro.

## SEÇÃO II

### DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS

Art. 109 — São vedados:

I — a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito, de qualquer natureza e objetivo, e a transposição de saldos;

II — o início de programas e projetos não incluídos no Orçamento Anual;

III — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de votos;

V — a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito, por antecipação de receita;

VI — a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e seguridade social para suprir necessidades ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX — a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

## SEÇÃO III

### DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTARIOS

Art. 110 — Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º — Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I — examinar e emitir parecer sobre projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município, apresentadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º — As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças que, sobre elas, emitirão parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º — As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I — sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III — sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º — As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º — Os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito, nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º — Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 111 — A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado, sempre, o princípio de equilíbrio.

Art. 112 — O Prefeito Municipal terá que publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 113 — As alterações orçamentárias, durante o exercício, representar-se-ão:

I — pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II — pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO — O remanejamento, a transferência e a transposição deverão ser autorizadas pela Câmara Municipal, inclusive fazendo parte da lei de Orçamento Anual.

Art. 114 — Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º — Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I — despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II — contribuições ao PASEP;

III — amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV — despesas relativas ao consumo d'água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

#### SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOOURARIA

Art. 115 — As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

PARÁGRAFO ÚNICO — A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 116 — As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO — As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 117 — Poderá ser constituído regime de adiantamento, em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias e nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas munidas de pronto pagamento, definidas em lei.

#### SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 118 — A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 119 — A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO — A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até 20 de fevereiro de cada ano, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura Municipal.

#### SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 120 — Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, a Câmara Municipal encaminhará ao Conselho de Contas dos Municípios, as contas do Município, que se comporão de:

I — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive de fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV — notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V — relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais, no exercício demonstrado.

#### SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 121 — São sujeitos à tomada ou prestação de contas, os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º — O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado a emitir boletim mensal da tesouraria que será afixado em local próprio, na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º — Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

#### SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 122 — Os Poderes Executivos e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais, por entidades de direito privado;

III — exercer o controle de empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO — Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal demonstrativo analítico da receita e da despesa e cópia da documentação originária.

#### CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 123 — Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 124 — A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 125 — A afetação e desafetação de bens municipais dependerão de lei.

§ 1º — As áreas transferidas ao Município, em decorrência de aprovação de loteamentos, serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

§ 2º — A doação de bens móveis, dependerá de autorização legislativa.

Art. 126 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Legislativo, conforme o interesse público o exigir.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 127 — O Município só poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela concessão e devolução dos bens cedidos.

Art. 128 — A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato, por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º — A licitação só poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação a título precário e por decreto.

§ 3º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, poderá ser feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 129 — Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município, que estavam sob sua guarda.

Art. 130 — O órgão competente do Município será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio de bens municipais.

Art. 131 — O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO — A concorrência poderá ser dispensada quando o uso destinar-se a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

## CAPÍTULO VII

### SEÇÃO I

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 132 — É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Art. 133 — Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência justificados devidamente, será realizada sem que conste:

I — o respectivo projeto;

II — o orçamento do seu custo;

III — a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V — os prazos para seu início e término.

Art. 134 — A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões, bem como qualquer autorização para a exploração do serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 135 — Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se a sua participação em decisões relativas a:

I — planos e programas de expansão dos serviços;

II — revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III — política tarifária;

IV — nível de atendimento da população, em termos de qualidade e quantidade;

V — mecanismos para atenção de pedidos e reclamações de usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 136 — As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos e realização de programas de trabalho.

Art. 137 — Nos contratos de concessão e permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

I — o direito dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II — as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV — as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V — a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI — as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 138 — O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 139 — As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 140 — As tarifas dos serviços públicos, prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, abaixo do custo ou acima do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 141 — O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo, constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço municipal.

Art. 142 — Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução dos serviços em padrão adequado, ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Na celebração do convênio de que trata este artigo, deverá o Município:

I — propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II — propor os critérios para fixação de tarifas;

III — realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 143 — A criação, pelo Município, de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, somente será permitida caso a entidade possa assegurar sua autorização financeira.

Art. 144 — Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 145 — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, nem firmar contrato de concessão ou permissão, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não se incluem nesta proibição os contratos, cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 146 — A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

## CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 — O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO — O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena do seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 148 — O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos, envolvidos na fixação dos objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que as autoridades, técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 149 — O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I — democracia;

II — eficiência, eficácia e honestidade na utilização dos recursos técnicos e humanos disponíveis;

III — complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV — viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos.

V — respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 150 — A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o êxito e assegurar sua continuidade, no horizonte de tempo necessário.

Art. 151 — O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizadas, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I — Plano Diretor;

II — Plano de Governo;

III — Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV — Orçamento Anual;

V — Plano Plurianual.

Art. 152 — Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II  
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO  
PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 153 — O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para fins deste artigo, entende-se co-associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 154 — O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 20 (vinte) dias antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 155 — A convocação das entidades mencionadas neste capítulo, far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO IX  
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I  
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 156 — A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

\* Art. 157 — Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá, por todos os meios ao seu alcance:

I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, fiscalização no abate de animais, lazer e transporte;

II — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 158 — As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO — É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 159 — São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I — formalizar uma equipe constituída de médicos, dentistas, pessoal especializado e para-médico, com atuação na sede e em toda a área de abrangência do Município;

II — construir, equipar e fazer funcionar hospital na sede e mini-postos de saúde em locais carentes do Município, onde possa ser realizado atendimento médico-odontológico;

III — criar e divulgar entre a população, campanhas de saúde, que possam ser úteis aos munícipes, inclusive com apoio indispensável à sua implantação;

IV — planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

V — gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

VI — executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

VII — planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

VIII — executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX — fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

X — formar consórcios intermunicipais de saúde;

XI — gerir laboratórios públicos de saúde;

XII — avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XIII — autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 160 — As ações e os serviços de saúde, realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde do Município, organizado segundo as seguintes diretrizes:

I — comando único, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II — integridade na prestação de ações de saúde;

III — organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local;

IV — participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;

V — direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e a da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I — área geográfica de abrangência;

II — descrição de clientela;

III — resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 161 — O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 162 — A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I — formar a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II — planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III — aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 163 — As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 164 — O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado e da União, da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º — Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde, no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º — O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do Orçamento Anual do Município.

§ 3º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## SEÇÃO II

### DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 165 — O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 166 — O Município manterá:

I — ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV — ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V — atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 167 — O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada aos educandos.

Art. 168 — O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 169 — O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 170 — Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico e ambiental.

Art. 171 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 172 — O Município, no exercício de sua competência:

I — apoiará as manifestações da cultura local;

II — protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 173 — O Município fomentará, através da criação e manutenção de bibliotecas, o acesso e gosto pela leitura e pela pesquisa.

Art. 174 — O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente, nas escolas a ele pertencentes, e através de equipamentos adequados à prática desportiva amadora.

Art. 175 — O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 176 — O Município fará cumprir a política educacional e estabelecerá a criação oficial de uma Secretaria de Educação ou de outro departamento que o valha.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para satisfação desta política serão utilizados todos os meios disponíveis, inclusive municipalizá-la, se for o caso.

Art. 177 — Será encargo do Município promover cursos e/ou treinamentos capazes de manterem atualizados os responsáveis pelo ensino, com destaque para o professorado.

Art. 178 — O Município, em articulação com o Estado, deverá estabelecer e implantar política de educação para o trânsito, de educação cívica, moral e religiosa, direitos humanos e do consumidor, ecologia, higiene e efeitos do álcool e das drogas.

Art. 179 — Caberá ao Município, dentro do orçamento destinado à educação, ajudar financeiramente as escolas comunitárias, profissionalizantes e filantrópicas e da rede oficial do Estado.

### SEÇÃO III

#### DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 180 — A ação do Município no campo da assistência social, objetivará promover:

I — a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II — o amparo à velhice e à criança abandonada, com a criação de casas e creches.

III — a integração das comunidades carentes, através de campanhas comunitárias e educativas, de saneamento e saúde caseira.

Art. 181 — Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação de associações representativas da Comunidade.

### SEÇÃO IV

#### DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 182 — O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população, bem como valorizar o trabalho humano.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 183 — Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I — fomentar a livre iniciativa;
- II — privilegiar a geração de empregos;
- III — utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV — racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V — proteger o meio ambiente;
- VI — proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos;
- VII — dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas, as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII — eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- IX — estimular o associativismo, o cooperativismo e as empresas comunitárias;
- X — desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:
  - a) assistência técnica;
  - b) crédito especializado e subsidiado;
  - c) estímulos fiscais e financeiros;
  - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 184 — O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional, a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 185 — O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, através de:

- I — orientação e assistência, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II — criação de órgãos, no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para defesa do consumidor;
- III — atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 186 — É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos, para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO — A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infra-estrutura, destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 187 — O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos na legislação municipal.

Art. 188 — Às microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I — isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- II — isenção de taxa de licença para localização do estabelecimento;
- III — dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa a atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV — autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupon de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO — O tratamento diferenciado, previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 189 — O Município, em caráter precário e por prazo ilimitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas estabelecerem-se na residência dos seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO — As microempresas, desde que trabalhadas, exclusivamente, pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora, pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 190 — Fica assegurada à microempresa e à empresa de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 191 — Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante, no Município.

## SEÇÃO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 192 — A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I — oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II — garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III — garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 193 — Como principais instrumentos para o fomento da produção, na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo, a assistência material, distribuindo insumos, ferramentas agrícolas e tração animal, e a divulgação de oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 194 — Lei complementar disporá sobre o planejamento e a política agrícola municipal, a qual será exercida em auxílio ao Estado e à União, ouvidos proprietários e trabalhadores rurais, sindicatos da classe, técnicos da extensão, representantes de bancos e lideranças políticas, oferecendo:

I — garantia de assistência técnica e extensão rural;

II — apoio aos projetos associativos da zona urbana e rural;

III — incentivo aos projetos de irrigação, em auxílio ao Estado e à União;

IV — apoio ao programa de reforma agrária, em auxílio ao Estado e à União;

V — apoio ao pequeno produtor, através da garantia de acesso a implementos e defensivos agrícolas, distribuição de sementes, armazenagem, em cooperação com o Estado e a União.

Art. 195 — A assistência técnica e a extensão rural serão organizadas, a nível municipal, nos termos da lei.

§ 1º — A política de assistência técnica e de extensão rural promoverá a capacitação do produtor rural, visando a melhoria de suas condições de vida e de suas famílias, observados:

a) a difusão de tecnologia agrícola e de administração rural;

b) o apoio à organização do produtor rural;

c) a informação sobre medidas de caráter econômico, social e de política agrícola;

d) a difusão de conhecimentos sobre saúde, alimentação e habitação;

e) a orientação sobre o uso racional dos recursos naturais, com adequado processo de defesa do meio ambiente.

§ 2º — A assistência técnica e a extensão rural, a nível do Poder Público Municipal, devem voltar-se, prioritariamente, para os pequenos produtores, adequando os meios de produção aos recursos e condições técnicas e sócio-econômicas do produtor rural.

## SEÇÃO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 196 — A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO — As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 197 — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º — O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º — O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º — O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido o aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 198 — Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 199 — O Município promoverá, em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º — A ação do Município deverá orientar-se para:

I — ampliar o acesso a lotes mínimos e dotados de infraestrutura básica e serviços por meios de morabilidades;

II — estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção e serviços;

III — urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º — Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 200 — O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

PARÁGRAFO ÚNICO — A ação do Município deverá orientar-se para:

I — ampliar, progressivamente, a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II — executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento d'água e esgotos sanitários;

III — executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV — levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços d'água.

Art. 201 — O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios da Região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 202 — Para assegurar as funções sociais da propriedade, o Poder Público Municipal usará a desapropriação por interesse social ou utilidade pública com prévia e justa indenização em dinheiro.

## SEÇÃO VII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 203 — O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º — Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental.

§ 2º — Proibição da pesca em açudes públicos, rios e lagoas, na época da procriação.

Art. 204 — O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 205 — O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção de recursos naturais em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 206 — A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 207 — Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União e do Estado.

Art. 208 — As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão, pelo Município.

Art. 209 — O Poder Público Municipal deverá incentivar e praticar a política de arborização da cidade, vilas e distritos, através do plantio de mudas e sementes de árvores, embelezando o ambiente urbano.

Art. 210 — O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental, ao seu dispor.

#### SEÇÃO VIII

##### DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 211 — O Município estabelecerá, em lei, o regime jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios constitucionais:

I — a investidura em cargo ou emprego público, na administração direta, indireta ou funcional, depende de prévia aprovação, em concurso público de provas e títulos, ressalvadas, apenas, nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

II — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

III — durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade, sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, objeto do concurso;

IV — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V — é garantido, ao servidor público municipal, o direito à livre associação sindical;

VI — o direito de greve será exercido nos termos e limites fixados em lei complementar à Constituição da República;

VII — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, apenas, enquanto houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor e outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos.

Art. 212 — É assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos, mediante direito de petição.

Art. 213 — São direitos do servidor público municipal, entre outros:

I — décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II — salário família para seus dependentes;

III — liberdade de filiação partidária.

Art. 214 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso públicos.

Art. 215 — Fica assegurada, a maiores de dezesseis anos, participação nos concursos públicos, para ingresso nos serviços da administração direta e indireta.

Art. 216 — A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, pensionistas, ativos e inativos, sendo vedada a concessão de gratificação adicional ou quaisquer vantagens pecuniárias por outro qualquer ato administrativo.

#### TÍTULO IV

##### ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º — O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º — Os servidores públicos municipais, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, 05 de outubro de 1988, há, pelo menos 5 (cinco) anos continuados, ficam efetivados, tornando-se estáveis no serviço público.

Art. 3º — Os servidores municipais, colocados à disposição, remanejados ou prestando serviços a qualquer órgão municipal, passam a integrar o quadro do novo órgão onde está lotado, desde que façam opção até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, perante o órgão onde está prestando serviço.

Art. 4º — Noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, os Poderes Executivo e Legislativo deverão apresentar um levantamento dos seus bens móveis e imóveis, catalogando-os para seu efetivo controle.

Art. 5º — O Município orientará o tratamento a ser dispensado a seus servidores, no sentido de que seja observado o princípio da isonomia entre todos os servidores ativos e pensionistas, correspondendo equivalentes deveres e responsabilidade a iguais salários.

Art. 6º — Caberá ao Poder Executivo criar Secretarias ou órgãos equivalentes, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para gerir e aplicar as políticas de Saúde, Educação, Agrícola, Econômica e Urbana.

Art. 7º — O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gradativamente, de modo que se faça a melhor divulgação do seu conteúdo.

Art. 8º — Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será, por ela, promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Municipal Constituinte de Potengi (CE), em 27 de março de 1990.

#### VEREADORES CONSTITUINTES:

Antônio Valdeci Rodrigues  
Francisco Jussier Rodrigues  
José dos Santos  
José Armando de Castro  
Francisco Ferreira da Silva  
João Ferreira da Silva  
Expedito Liberalino de Alencar  
Luís Almino de Alencar  
José Edvaldo de Sousa

CAPÍTULO IX

SEÇÃO II DA POLÍTICA ED. CUL. E DES.

ART. 172: I -

ART. 173.

pag. 64

IMPRIMIU  
TIPOGRAFIA E PAPELARIA DO CARIRI  
Caixa Postal, 7 — Fone: (085) 521.1223  
Rua Dr. João Pessoa, 380/386  
63.100 — CRATO - CEARÁ